



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0100799-44.2019.5.01.0483 em 23/11/2021 23:35:41 - 600847f e assinado eletronicamente por:

- ANDRE LUIZ RIEDLINGER TEIXEIRA



Consulte este documento em:  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código **2111232335400000000061646938**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO

Rua Santa Luzia nº 173, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-021 - Fone (21)3212-2000/(21)2534-7701 - Telefone Emergência/Plantão (21)99280-0721 - Fax (21)3212-2000

2021 - Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

**#Chega**de  
**Trabalho**  
**Infantil**

**PRT/TRT/1º REGIÃO/RO Nº 0100799-44.2019.5.01.0483**

**PROCEDÊNCIA: 3ª VT/ MACAÉ**

**RECORRENTE (S): SINDICATO DOS TRAB DE PINTURA IND E DA  
CONSTRUCAO CIVIL**

**RECORRIDO (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE  
DO BRASIL; PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E COBRA  
BRASIL SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES E ENERGIA SA**

***PARECER***

### **I - RELATÓRIO**

Interpõe o sindicato autor Recurso Ordinário (Id.: aacfaff, págs. 01/14) postulando a reforma da Sentença (Id.: fa8db97, págs. 01/11) na qual o D. Juízo *A Quo* julgou improcedente o pedido.

Apresentadas Contrarrazões pelos réus (Id.: f508493, págs. 01/06; 449cff5; págs. 01/14 e Id. 1766f7d, págs. 01/16).

É o relatório.

### **II - CONHECIMENTO**

Pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os pressupostos subjetivos e

objetivos de admissibilidade recursal.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Requer o Sindicato autor, ora recorrente, a reforma da Decisão *A Quo*, para que seja reconhecida sua representatividade no que diz respeito aos empregados da empresa Cobra Brasil Serviços, Comunicações e Energia SA e, em consequência, para que seja determinado que a Petrobrás suspenda o contrato e seus efeitos celebrado com aquela empresa, baseado em acordo coletivo celebrado pelo sindicato réu (SINDITOB).

Alude o Recorrente, em síntese, ser legítimo representante da categoria profissional que compõe o quadro profissional da Empresa Reclamada.

Merecem prosperar as razões recursais apresentadas.

Inicialmente, ressalta-se que existem dois sistemas básicos de representatividade sindical, no Direito do Trabalho, sendo eles: o da Unicidade Sindical e o da Pluralidade Sindical.

Os postulados sindicais nacionais, trazidos pelo Legislador Constituinte, na Magna Carta de 1988, fixaram, no ordenamento brasileiro, o sistema de representatividade sindical (dentre os dois mencionados) da Unicidade Sindical.

Dispõe o artigo 8º, II, da CRFB/88:

“II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;”.

Dessa forma, a Unicidade Sindical, como sistema representativo, fixa a ideia de que o sindicato possui o monopólio de representatividade dos empregados, daquela determinada categoria profissional, a partir de critérios predeterminados.

A unidade profissional implica na aplicação uniforme e abstrata das mesmas condições de trabalho a todos os ocupantes da mesma profissão (idêntica, similar ou conexa), não sendo viável, conforme vedação Constitucional, sua representação por mais de uma entidade sindical.

A Unicidade Sindical visa, principalmente, evitar o surgimento de grupos dissidentes inexpressivos, que se dizem representantes dos trabalhadores, que não detêm força suficiente para defesa dos interesses da categoria profissional que dizem representar.

Ademais, a Unicidade busca evitar o divisionismo excessivo do ente sindical, que enseja na perda de sua força, garantindo a união entre os membros da categoria, em prol da defesa de interesses laborais comuns dos trabalhadores.

Ressalta-se que, em conjunto com o sistema da Unicidade Sindical, o Legislador Constituinte estabeleceu, o critério espacial/territorial para sua aferição.

Assim, fixa-se a Unicidade Sindical com base na área de ação do ente sindical, isto é, mediante a análise do território em que atua (fixada no registro). Trata-se da chamada “Base Territorial”.

Logo, as ações sindicais surtem efeitos trabalhistas, tanto para empregados, quanto para empregadores, apenas, no âmbito territorial de sua atuação, isto é, na sua Base Territorial.

No Brasil, a Unicidade Sindical é aferida, pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, no momento do registro da entidade sindical, na forma do que dispõe sua Portaria nº.: 186/2008.

Convém mencionar, que a disposição prevista no artigo 5º, III, da Portaria nº.: 186/2008, determina o arquivamento do registro do sindicato requerente, caso, sua base territorial se confunda com a de outro sindicato previamente registrado.

Esse foi o entendimento chancelado pelo **Egrégio Supremo Tribunal Federal, no enunciado da Súmula 677**, que dispõe:

“Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”

No presente caso, nota-se que a representatividade do Sindicato-Autor (SINTPICC/RJ) e do sindicato réu (SINDITOB), são distintas, como se verifica da análise dos respectivos estatutos, acostados aos lds. 57ee437 e fc8f335.

Assim, cabe ao SINTPICC/RJ (autor):

*“Art. 2º Representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria dos trabalhadores de pintura industrial, construção civil e do mobiliário, ladrilhos, hidráulicos, produtos de cimento, mármore, granitos,*

*engenharia consultiva, montagem industrial, manutenção e limpeza industriais, **inclusive nas plataformas marítimas da bacia de Campos**, nos municípios de Macaé, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus e Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro ou interesses individuais de seus associados”*

Já ao sindicato réu cabe:

*“Artigo 4º*

*I - Representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria offshore”*

*“Artigo 3º - São trabalhadores offshore, todos os empregados das empresas que prestam serviços nas plataformas marítimas de produção, prospecção, perfuração e extração de petróleo em alto mar nos estados de Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe e Rio Grande do Norte”*

Nesse sentido, não houve, conforme se depreende dos autos, qualquer violação ou ofensa ao Princípio da Unicidade Sindical.

Dessa forma, a aferição da representatividade, no presente feito, deve ser realizada considerado outros parâmetros, contidos no acervo probatório presente nos autos judiciais.

A *priori*, convém salientar que a atividade preponderante da terceira Ré, ora Recorrida, conforme documento de Id.: 5282e3b, pág. 01, é de “(i) manutenção e reparação de máquinas e equipamentos e para a prospecção e extração de petróleo; (ii) obras portuárias, marítimas e fluviais; (iii) administração de obras; (iv) comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.”

A atividade econômica da terceira Ré, torna-a, a princípio, vinculada a qualquer dos mencionados Sindicatos (SINTPICC/RJ e SINTOB).

A r. sentença recorrida fundamentou-se no seguinte trecho do laudo pericial de Id. cc71940:

“que atividades realizadas pelos profissionais contratados pela COBRA são manutenção, montagem industrial *onshore* e *offshore*; que aqueles que exercem, preponderantemente, suas atividades laborais em plataformas de perfuração, prospecção, operações especiais de extração de óleo/gás

em alto mar são consideradas “trabalhadores *offshore*”; que a maior parte das atividades descritas no contrato de prestação de serviços entre a COBRA e a PETROBRAS estão diretamente relacionadas com a manutenção das plataformas de perfuração, prospecção, operações especiais de extração de óleo/gás em alto mar; que a maior parte das atividades descritas no referido contato são “*offshore*”; que a empresa COBRA desempenha majoritariamente atividades de manutenção e conservação *offshore* em plataformas de perfuração, prospecção, operações especiais de extração de óleo/gás em alto mar; que as plataformas que estão sendo objeto dos serviços especificamente prestados pela COBRA estão em alto-mar.”

No entanto, ainda que a maioria dos empregados da terceira ré exerça suas atividades, atualmente, em sistema *offshore*, e que, de acordo com o laudo, a empresa COBRA desempenhe majoritariamente atividades de manutenção e conservação *offshore* em plataformas de perfuração, prospecção, operações especiais de extração de óleo/gás em alto mar, verifica-se que a atividade da empresa, segundo o laudo pericial, abrange “**manutenção, montagem industrial onshore e offshore**”.

Com efeito, o estatuto do sindicato autor prevê justamente a “*categoria dos trabalhadores de pintura industrial, construção civil e do mobiliário, ladrilhos, hidráulicos, produtos de cimento, mármore, granitos, engenharia consultiva, **montagem industrial, manutenção e limpeza industriais, inclusive nas plataforma marítimas da bacia de Campos***”.

Logo, pode-se concluir que a representatividade do sindicato autor é mais específica com relação à atividade da terceira ré, ainda que esta venha a ser exercida em regime *offshore*.

Além disso, não é possível permitir que a terceira Ré, como empregadora, defina qual a Entidade Profissional representa seus empregados, através de simples atos de gestão, visto que ao contratar mais empregados para o labor em terra passa a se vincular ao Sindicato- Autor (SINTPICC/RJ), e, acaso não mais queira negociar com este, basta dispensar mais empregados em terra, elevando o contingente laboral no mar, passando assim a se vincular ao SINDITOB.

A escolha quanto a representatividade da categoria profissional encontra-se fora da órbita de ingerência do empregador, pois qualquer intervenção deste no tocante a representatividade pode e deve ser caracterizada como conduta antissindical.

Destaca-se que no Decreto Legislativo nº. 49/1952 e Decreto Presidencial nº. 33.196/1953 o Brasil ratificou e promulgou a Convenção nº. 98, da Organização Internacional do Trabalho, na qual dispôs-se sobre a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva.

Dentre os preceitos descritos no bojo da Convenção nº. 98, da OIT, encontra-se àquele previsto no artigo 2º, no qual dispôs-se:

*“1 - As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionante e administração.*

*2 - Serão particularmente identificadas a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.”.*

Dessa forma buscou-se vedar qualquer medida interventiva do empregador ou de seu sindicato de classe (categoria econômica) na organização e gestão sindical dos trabalhadores.

No caso em tela, cancelar a tese arguida pela Ré é o mesmo que permitir que ao seu bel prazer seja definida a representatividade de seus empregados, e de que a mesma procure sempre negociações ou ofertas mais vantajosas com as Entidades Sindicais, exercendo, em termos, certo poder de escolha, em detrimento das melhores condições para os trabalhadores.

No mais, a Ré não trouxe aos autos qualquer lista com nomes e assinaturas de empregados que demonstrasse a negativa de reconhecimento do Sindicato-Autor como representante da Categoria Profissional.

Portanto, mais uma vez não se desincumbiu a Ré do ônus que lhe competia (artigo 818, II, da CLT e 373, II, do CPC).

Nesse sentido, deve ser declarada a representatividade Sindical dos empregados da terceira Ré por parte do Recorrente, ante os termos da fundamentação supra.

Pelo provimento no particular.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, pronuncia-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, para que seja reconhecida a representatividade do sindicato no que diz respeito aos empregados da terceira Ré.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021.

**ANDRÉ LUIZ RIEDLINGER TEIXEIRA**  
*Procurador do Trabalho*